HABEAS CORPUS Nº 503.120 - TO (2019/0099376-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	:	BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS - PA024528
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	CLEIBES FERNANDES DOS REIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CLEIBES FERNANDES DOS REIS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que denegou o HC n. 0029717-06.2018.827.0000.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Sustenta o excesso de prazo da custódia antecipada, visto que o denunciada encontra-se preso há mais de 414 dias sem que tenha ocorrido o término da instrução.

Requer a concessão sumária da ordem constitucional para suspender o decreto prisional até o julgamento final deste *writ*. No mérito, seja revogada a prisão preventiva pelo reconhecimento do excesso de prazo da custódia cautelar, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em favor da paciente.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada à paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 108/112):

> *Oportunidade que restou assentado que envolve diversos delitos e vários réus no total de 12 (doze) pessoas – (CAIO MENEZES SILVA, FLÁVIO CHAGAS DA SILVA, FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA VERAS, GUIARENE TEIXEIRA LIMA, ISRAEL TEIXEIRA LIMA, KAIO LUCAS DE ARAÚJO, KLEISON REIS CHAGAS, LUCIANO FRANCISCO VERAS DA SILVA, MAIKE DOUGLAS MARCEL DA SILVA, MIRIAN DE SOUSA VERAS e RONAN VERAS DOS SANTOS), as quais foram*

denunciadas, por terem se associado com união de desígnios, com posse de armas de fogo, explosivos e outros instrumentos úteis à prática da ação criminosa, mediante destruição ou rompimento de obstáculos, para subtrair para si grande quantidade de dinheiro.

Em razão desta complexidade a manutenção da paciente/CLEIBES FERNANDES DOS REIS no cárcere, mostra-se necessária de modo a possibilitar a total elucidação dos crimes praticados, consequentemente, mostrando-se conveniente a instrução criminal, face a necessidade de diligências externas, a serem cumpridas em outras localidades, o que inevitavelmente tem demandado a alteração na marcha processual, de modo que não há como se imputar culpa a quem quer que seja, muito menos à máquina judiciária.

Ademais, cumpre elucidar que os prazos para a formação da culpa não são rígidos, bem como, podem ser excedidos justificadamente, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in vebis:

[...]

Além disso, oportuno destacar as ponderações feita pela Douta Procuradoria Geral de Justiça ao consignar no Parecer encartado ao evento 19:

> *"No caso versado, os documentos juntados aos autos (ação penal originária em apenso) informam que fatores justificáveis concorreram para a demora no término da instrução criminal.*
>
> *Destarte, o que ocorre no presente caso é uma colisão de interesses em que figura, de um lado, a liberdade da paciente e, de outro, a segurança pública, sendo necessário que se faça uma ponderação entre ambos, com evidente prioridade para este último.*
>
> *Se acaso a paciente for liberada neste estágio do processo, com certeza estar-se-ia colocando em risco a ordem pública pela evidente possibilidade de reiteração na prática criminosa, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da Lei Penal, além de ser aberto precedente para os demais denunciados, não havendo que se falar em afronta ao Princípio da Presunção da Inocência. (g. n).*

Portanto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal, sanável pela via do presente writ, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, e, louvando-me no parecer ministerial, DENEGO a ordem.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento

processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima a paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal deflagrada contra o paciente, encaminhando a esta Corte Superior cópia de eventual sentença proferida e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da situação prisional da denunciada.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator